

# MANUAL DE NORMAS CDA E WA



VERSÃO: 01/7/2008

**MANUAL DE NORMAS  
CDA – CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO  
E WA – WARRANT AGROPECUÁRIO**

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS</b>	<b>7</b>
Seção I – Do Depósito de CDA e de WA	7
Seção II – Do Registro de Negociação Previamente Realizada com CDA e WA	7
Seção III – Da Retirada de CDA e de WA	8
Seção IV – Da Identificação do Participante Proprietário ou Detentor de CDA e WA que seja Objeto de Retirada	9
Seção V – Da Consignação do Valor de Principal e de Juros Relativos à Operação Anotada em WA	9
Seção VI – Das Demais Operações e Funcionalidades	10
<b>CAPÍTULO SEXTO – DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO RELATIVA À OPERAÇÃO ANOTADA EM WA</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO SÉTIMO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE WA REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO OITAVO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>11</b>

**MANUAL DE NORMAS  
CDA – CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO  
E WA – WARRANT AGROPECUÁRIO**

## **CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO**

### **Artigo 1º**

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela CETIP:

- I- negociação de CDA – Certificado de Depósito Agropecuário e de WA – Warrant Agropecuário, na forma da regulamentação em vigor, no Módulo de Negociação por Leilão, integrante do Sistema de Negociação Eletrônica;
- II- cotação de operação com CDA no Serviço de Cotação, disponível no Sistema de Negociação Eletrônica;
- III- registro de operação previamente realizada com CDA e WA, no Sistema de Registro;
- IV- compensação e liquidação de operações e Eventos, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- V- Custódia Eletrônica de CDA e WA, no Sistema de Custódia Eletrônica.

## **CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES**

### **Artigo 2º**

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I- Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- II- CDA – o título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, regulado pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.
- III- Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 2º do Regulamento.
- IV- Comando Único – o Lançamento efetuado no Sistema de Registro pelo Participante que realize operação com seu Cliente, representando a sua inequívoca aceitação, assim como a do seu Cliente, das condições nela constante.

- V- Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 2º do Regulamento.
- VI- Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, definida no Artigo 2º do Regulamento.
- VII- Custódia Eletrônica – o registro eletrônico efetuado no Sistema de Custódia Eletrônica.
- VIII- Depósito – a operação através da qual o CDA e o WA são admitidos no Sistema de Custódia Eletrônica e registrados em Conta de Participante e/ou de Cliente.
- IX- Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- X- Duplo Comando – os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constante.
- XI- Evento – a obrigação estabelecida no WA.
- XII- Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XIII- Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida neste Regulamento ou nas Normas da CETIP.
- XIV- Lançamento – o registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, ou manifestação sobre confirmação ou rejeição de liquidação financeira, entre outros.
- XV- LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XVI- Mercado Organizado – o mercado de balcão organizado de valor mobiliário, ou o mercado de balcão organizado de título, direito creditório ou outro instrumento financeiro, administrado pela CETIP.
- XVII- Norma da CETIP – Manual, Código de Conduta, Comunicado e Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral, contendo as regras, peculiaridades e procedimentos especiais aplicáveis a Mercado Organizado e à utilização de Sistema ou Serviço.
- XVIII- Participante – a pessoa autorizada pela CETIP a operar em Mercado Organizado e/ou a utilizar Sistema ou Serviço, na forma do Regulamento e das Normas da CETIP.
- XIX- Registrador – o Participante com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.

- XX- Regulamento – o Regulamento da CETIP.
- XXI- Retirada – a baixa de CDA ou de WA da Custódia Eletrônica.
- XXII- Serviço – o serviço prestado pela CETIP.
- XXIII- Serviço de Cotação – o serviço, disponível no Sistema de Negociação Eletrônica, destinado à realização de pesquisa da taxa ou do preço aplicável à operação que tenha Ativo por objeto.
- XXIV- Sistema – o Sistema de Negociação Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.
- XXV- Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXVI- Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados, dentre outros, à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXVII- Sistema de Negociação Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à negociação - por meio de Oferta ou Leilão.
- XXVIII- Sistema de Registro – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados ao registro de operações realizadas previamente.
- XXIX- WA – o título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito, regulado pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

## **CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP**

### **Artigo 3º**

A CETIP disponibiliza, no Sistema de Negociação Eletrônica, a negociação de CDA e/ou do correspondente WA no Módulo de Negociação por Leilão e a realização de cotação de operação com CDA no Serviço de Cotação.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos específicos aplicáveis à realização de leilão e de cotação na forma do *caput* constam do correspondente Manual de Normas.

**Artigo 4º**

As regras e os procedimentos específicos referentes ao registro de operação previamente realizada com CDA e/ou WA e à sua Custódia Eletrônica, bem como à compensação e liquidação de tais operações nos Sistemas de Registro, de Custódia Eletrônica e de Compensação e Liquidação, são tratados nos Capítulos a seguir.

**CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES****Artigo 5º**

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas atuam através de sua Conta Própria e, quando titulares de Conta de Cliente, por meio dessa conta, assumindo, quando admitido em Norma da CETIP, a atribuição de Banco Liquidante ou de Registrador.

Parágrafo único – O Registrador do CDA e do WA é a instituição contratada como custodiante dos títulos na forma da Lei nº 11.076/2004, com uma das naturezas a seguir relacionadas, tendo as atribuições previstas na referida Lei, no Regulamento e neste Manual de Normas:

- a) banco comercial;
- b) banco de investimento;
- c) banco múltiplo;
- d) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
- e) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

**Artigo 6º**

O Registrador é responsável:

- I - por verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do CDA e WA;
- II - por verificar a conformidade do CDA e WA com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - por verificar a conformidade dos títulos com as regras estabelecidas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP;
- IV - pela guarda dos títulos, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de fiel depositário;
- V - pela guarda dos instrumentos originais que integram o CDA e o WA;
- VI - pela correção das condições e características dos títulos constantes do Sistema de Custódia Eletrônica;

- VII - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Geral e/ou ao Diretor de Auto-Regulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características de CDA e WA; e
- VIII - por pagar ao credor do WA, por ocasião do vencimento da operação nele anotada, a quantia que lhe tenha sido consignada pelo credor do correspondente CDA, efetuando a liquidação financeira no âmbito da CETIP.

§1º – O Registrador que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O descumprimento de qualquer das obrigações do Registrador, na forma estabelecida neste Artigo, caracteriza a sua Inadimplência Regulamentar, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

## **CAPÍTULO QUINTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

### **Seção I – Do Depósito de CDA e de WA**

#### **Artigo 7º**

O Depósito de CDA e de WA é efetuado simultaneamente, mediante solicitação do Participante proprietário ou, conforme o caso, de Participante titular de Conta de Cliente, e confirmação do Registrador, ressalvado o disposto no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único – Se o proprietário do CDA e do WA for um Cliente do Registrador, o Depósito dos títulos é efetuado mediante Comando Único do Registrador.

### **Seção II – Do Registro de Negociação Previamente Realizada com CDA e WA**

#### **Artigo 8º**

O Sistema de Registro acata o registro de negociação previamente realizada:

- I - de CDA em conjunto com o respectivo WA; e
- II - de WA isolada do correspondente CDA, na forma dos Artigos 9º e 10.

#### **Artigo 9º**

É permitido ao Participante proprietário ou detentor de CDA e do correspondente WA registrar a negociação isolada do WA, observado que a movimentação de custódia do correspondente CDA, enquanto os títulos estiverem separados, exigirá a adoção de procedimento especial, na forma descrita em Manual de Operações.

#### **Artigo 10**

É permitido o registro de negociação de WA que tenha sido alienado na forma do Artigo 9º, observado o disposto no Artigo 11.

**Artigo 11**

O Sistema de Registro não permite a Retirada ou a movimentação de custódia de CDA e/ou WA na data de seu vencimento.

**Seção III – Da Retirada de CDA e de WA****Artigo 12**

Nas seguintes situações o Sistema de Registro acata a Retirada de CDA por iniciativa do Participante proprietário ou detentor:

- I - se for efetuada juntamente com a do correspondente WA, o que somente poderá ocorrer se ambos os títulos estiverem registrados na posição livre da Conta Própria ou, conforme o caso, da Conta de Cliente do Participante; ou
- II - se o Participante proprietário ou detentor do CDA, embora distinto do Participante proprietário ou detentor do respectivo WA, consignar ao Registrador, em dinheiro, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento da operação anotada no WA.

Parágrafo único – A Retirada de CDA – isolada ou em conjunto com o respectivo WA –, por iniciativa do Participante proprietário ou detentor, é efetuada mediante Duplo Comando deste e do Registrador ou, na hipótese do proprietário do(s) título(s) ser Cliente do Registrador, mediante Comando Único do Registrador.

**Artigo 13**

A Retirada de CDA e do correspondente WA é automaticamente realizada pelo Sistema de Registro na data de seu vencimento, sendo adotados os procedimentos de endosso e de entrega dos títulos previstos no Artigo 16 deste Manual de Normas.

**Artigo 14**

Não é permitida a Retirada do WA em separado do correspondente CDA por iniciativa do Participante proprietário ou detentor, exceto nas situações tratadas no §1º deste Artigo e no inciso II do Artigo 12.

§1º – Na hipótese do devedor de operação anotada no WA não quitar a correspondente obrigação, o título poderá ser objeto de Retirada mediante solicitação do Participante proprietário ou, conforme o caso, de Participante titular de Conta de Cliente, e confirmação do Registrador.

§2º – A Retirada do WA na forma do §1º deste Artigo acarreta a Retirada automática do correspondente CDA, o que será informado através de relatório ao proprietário deste título.

**Artigo 15**

Na data de vencimento de operação anotada em WA, cujo CDA tenha sido objeto de Retirada na forma prevista no inciso II do Artigo 12, um dos seguintes procedimentos é adotado:

- I - se o Registrador efetuar a liquidação financeira da obrigação, o WA é automaticamente baixado do Sistema de Custódia Eletrônica; ou

- II - se o Registrador inadimplir o pagamento da obrigação, o Sistema de Registro efetua, automaticamente, a Retirada do WA e emite relatório para o Participante proprietário ou detentor do título, como documento comprobatório da ausência de quitação da referida operação.

#### **Seção IV – Da Identificação do Participante Proprietário ou Detentor de CDA e WA que seja Objeto de Retirada**

##### **Artigo 16**

Para efeito do endosso previsto no §2º do Artigo 15 da Lei nº 11.076/2004, a CETIP disponibiliza ao Registrador do CDA e/ou do WA, que seja(m) objeto de Retirada, no prazo divulgado no Manual de Operações, os dados identificadores do respectivo proprietário, observado o disposto no §1º deste Artigo.

§1º – Na hipótese do CDA e/ou do WA, objeto da Retirada, estar(em) registrado(s) em Conta de Cliente, é responsabilidade do Participante titular da Conta de Cliente lançar os dados identificadores do proprietário no Sistema de Custódia Eletrônica.

§2º – Na ausência do Lançamento mencionado no §1º deste Artigo:

- a) se a Retirada do(s) título(s) decorrer do seu vencimento, a CETIP identificará para o Registrador o Participante titular da Conta de Cliente onde o CDA e/ou o WA estiver(em) depositado(s); e
- b) se a Retirada do(s) título(s) for solicitada pelo Participante detentor, o Lançamento não será acatado pelo Sistema de Custódia Eletrônica.

§3º – É vedada a transferência de propriedade do CDA e/ou WA objeto de Retirada, após o proprietário ou o Participante detentor ter sido identificado na forma deste Artigo.

#### **Seção V – Da Consignação do Valor de Principal e de Juros Relativos à Operação Anotada em WA**

##### **Artigo 17**

No tocante à consignação mencionada no inciso II do Artigo 12:

- I - a entrega do valor do principal e dos juros pelo proprietário do CDA ao Registrador é realizada fora do âmbito da CETIP;
- II - o Lançamento do pedido de Retirada do CDA pelo Registrador equivale, para todos os efeitos legais, à sua confirmação do recebimento do valor relativo à operação anotada no WA; e
- III - a ausência de pagamento pelo Registrador do valor a ele consignado, na data de vencimento da operação anotada no WA, caracteriza sua Inadimplência Financeira, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

## Seção VI – Das Demais Operações e Funcionalidades

### Artigo 18

As demais operações e funcionalidades relativas a CDA e WA estão descritas no correspondente Manual de Operações.

## CAPÍTULO SEXTO – DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO RELATIVA À OPERAÇÃO ANOTADA EM WA

### Artigo 19

A ausência de pagamento de obrigação relativa à operação anotada em WA é informada na tela de características do título.

### Artigo 20

O pagamento de obrigação inadimplida de operação anotada em WA é efetuado fora do âmbito da CETIP e deve ser comunicado a esta Câmara através de correspondência conjunta elaborada pelos Participantes proprietários do WA e do correspondente CDA ou, na hipótese referida do inciso II do Artigo 12, pelo Participante proprietário do WA e pelo Registrador.

Parágrafo único – Quando o pagamento referido no *caput* envolver um Participante e seu Cliente, a correspondência referida no *caput* será elaborada pelo Participante titular da Conta de Cliente - credor ou devedor do WA.

## CAPÍTULO SÉTIMO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE WA REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL

### Artigo 21

A movimentação de WA com obrigação inadimplida requer que o Participante comprador confirme estar ciente desta condição, na forma divulgada no correspondente Manual de Operações, sendo efetuada mediante Duplo Comando dos Participantes envolvidos na operação ou, quando as partes forem um Participante e seu Cliente, mediante Comando Único do Participante titular da Conta de Cliente.

Parágrafo único - É permitido o registro de negociação de WA com operação inadimplida até o dia útil anterior à data de seu vencimento.

## CAPÍTULO OITAVO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

### Artigo 22

São liquidados exclusivamente na modalidade LBTR:

- I - as operações que tenham por objeto CDA e/ou WA; e
- II - o valor da obrigação anotada em WA.

---

## **CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE**

### **Artigo 23**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

## **CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 24**

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

### **Artigo 25**

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 02 de junho de 2008.

### **Artigo 26**

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de julho de 2008.